

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO**

JEAN CARLOS DIAS

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

JULIO DE SOUZA COMPARINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias, Juraci Mourão Lopes Filho, Julio de Souza Comparini – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-275-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico.

XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO

Apresentação

Vivemos um momento em que o direito se projeta em discussões envolvendo a democracia e a tecnologia, com tais campos se relacionando - ou se irritando, na gramática luhmanniana - de forma tensa e, muitas vezes, imprevisível. O Supremo Tribunal Federal ocupa o centro do debate público, as disputas em torno da Constituição ganham as redes e, ao mesmo tempo, ferramentas de inteligência artificial começam a participar, de maneira crescente, da produção e da gestão de informações jurídicas. É nesse cenário que se situam os trabalhos reunidos neste GT. Eles partem da ideia de que o direito é uma prática argumentativa, histórica e institucionalmente situada, e não um conjunto neutro de fórmulas prontas.

Uma parte importante dos textos gira em torno da jurisdição constitucional e das técnicas de decisão do STF. Discutem-se temas como mora legislativa, decisões manipulativas, reserva legal em matéria penal e o modo como a Corte, na prática, deixa de ser apenas guardiã "negativa" da Constituição para também produzir normatividade; tal movimento recoloca questões conhecidas, mas nada triviais, sobre separação de poderes, criatividade judicial e legitimidade democrática.

Outro conjunto de trabalhos volta-se à linguagem, à retórica e às formas do raciocínio jurídico. A retórica é entendida não como ornamento, mas como técnica de dar razões em público, atravessando a história desde a pólis grega até o processo contemporâneo. A partir de autores clássicos e da teoria dos princípios, mostra-se que decidir em direito é lidar com incerteza, conflitos de valores e diferentes comunidades interpretativas. "Logos", "ethos" e "pathos" - categorias originalmente aristotélicas - reaparecem, aqui, como dimensões que ajudam a pensar o lugar da argumentação jurídica em uma racionalidade prática que precisa ser, ao mesmo tempo, rigorosa e responsável.

A relação entre inteligência artificial e decisão judicial forma um terceiro eixo da coletânea. Dialogando com debates sobre lógica, normas jurídicas e falibilismo, os textos perguntam até que ponto se pode falar em "decisão" por computador e quais são os riscos envolvidos na delegação de tarefas interpretativas a algoritmos. A discussão passa por problemas concretos, como a fabricação de "jurisprudência" inexistente por sistemas de linguagem e o uso

silencioso de ferramentas de inteligência artificial na redação de peças e sentenças, e insiste na necessidade de governança algorítmica transparente, criticável e subordinada a parâmetros constitucionais claros.

Há ainda estudos voltados à teoria das normas e à sua aplicação em campos específicos, como o direito eleitoral e partidário. A distinção entre regras, princípios e postulados é retomada para mostrar que o uso pouco rigoroso de categorias como proporcionalidade e razoabilidade pode comprometer tanto a segurança jurídica quanto a coerência das decisões, por exemplo, na análise das contas de partidos políticos. Em vez de abandonar esses instrumentos, os textos propõem critérios mais cuidadosos para o seu emprego na concretização de valores constitucionais.

O que aproxima todos esses trabalhos é uma mesma atitude de fundo: a recusa de tratar o direito como simples técnica neutra e a insistência em vê-lo como prática de justificação pública, atravessada por escolhas teórico-filosóficas, históricas e éticas. Em vez de oferecer respostas definitivas, o volume procura abrir e qualificar perguntas. Ao articular teoria e prática, dogmática e filosofia, direito constitucional, eleitoral, teoria da argumentação e reflexão sobre tecnologia, os textos aqui reunidos oferecem ao leitor um convite: pensar, com mais calma e rigor, qual é o lugar do direito em um mundo marcado por crises institucionais, transformações tecnológicas rápidas e disputas intensas em torno da própria ideia de justiça.

Prof. Dr. Julio de Souza Comparini - Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FALIBILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND FALLIBILITY IN THE LEGAL SYSTEM

Fabricio Gomes de Oliveira Sebok
Carolina de Moraes Pontes

Resumo

A crescente inserção da inteligência artificial (IA) no campo jurídico tem provocado transformações estruturais profundas, especialmente no apoio à tomada de decisão, na análise de jurisprudência e na gestão processual. Este artigo propõe uma análise crítica dessa aplicação à luz da epistemologia falibilista de Karl Popper, segundo a qual todo conhecimento é provisório e sujeito à crítica racional. A pesquisa, de natureza teórico-crítica e metodológica interdisciplinar, utiliza revisão bibliográfica e análise documental normativa para investigar riscos e potencialidades da IA no Judiciário brasileiro. São examinados exemplos nacionais e internacionais que evidenciam problemas como opacidade algorítmica, vieses estruturais e impactos sobre garantias processuais. O estudo também analisa a Resolução CNJ nº 615/2025, marco regulatório que estabelece parâmetros de governança e supervisão humana no uso da IA judicial. Conclui-se que a incorporação dessa tecnologia deve ser condicionada a mecanismos de transparência, controle público e responsabilidade institucional, reafirmando a centralidade da razão crítica e da deliberação democrática no Estado de Direito. A abordagem proposta busca compatibilizar inovação tecnológica com princípios constitucionais, evitando automatismos infalíveis e fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Popper, Epistemologia jurídica, Governança algorítmica, Devido processo legal, Garantias processuais

Abstract/Resumen/Résumé

The increasing integration of Artificial Intelligence (AI) into the legal field has brought profound structural changes, particularly in decision-making support, case law analysis, and procedural management. This article offers a critical analysis of such applications grounded in Karl Popper's fallibilist epistemology, which asserts that all knowledge is provisional and subject to rational criticism. The research, theoretical-critical in nature and interdisciplinary in approach, employs bibliographic review and normative-documentary analysis to examine the risks and potential of AI in the Brazilian Judiciary. National and international examples are discussed to illustrate issues such as algorithmic opacity, structural bias, and their impact on procedural safeguards. The study also analyzes CNJ Resolution No. 615/2025, a regulatory milestone establishing governance parameters and mandatory human oversight for AI use in the Judiciary. It concludes that AI implementation must be conditioned on transparency mechanisms, public oversight, and institutional accountability, reaffirming the

centrality of critical reason and democratic deliberation within the Rule of Law. The proposed approach aligns technological innovation with constitutional principles, avoiding the risks of infallible automatism and reinforcing the protection of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Popper, Legal epistemology, Algorithmic governance, Due process of law, Procedural safeguards

Introdução

A transformação digital do sistema de justiça, intensificada e consolidada ao longo da última década, reconfigurou de forma profunda e estrutural a maneira como o Direito é produzido, interpretado, comunicado e aplicado no cotidiano forense. O que antes se restringia a alterações pontuais em procedimentos ou à simples digitalização de documentos evoluiu para uma reestruturação abrangente dos fluxos de trabalho e dos métodos de raciocínio jurídico. Entre as tecnologias emergentes que têm desempenhado papel determinante nesse processo, a inteligência artificial se sobressai como elemento central, assumindo posição de destaque na busca por maior celeridade, incremento de eficiência e racionalização dos fluxos processuais, objetivos esses cada vez mais valorizados em contextos judiciais sobrecarregados.

Essa adoção tecnológica, entretanto, está longe de ser um movimento neutro ou meramente técnico. Trata-se de uma incorporação que envolve escolhas de natureza normativa, epistemológica e ética, cada uma delas com potencial de influenciar de modo direto e imediato garantias constitucionais fundamentais, bem como a própria concepção de Estado de Direito que sustenta a ordem jurídica. A implementação de ferramentas inteligentes no Judiciário, portanto, não se limita a uma modernização de meios, mas também provoca reflexões sobre a legitimidade e os limites do exercício jurisdicional mediado por algoritmos.

Conforme aponta a OCDE (2021), a crescente pressão por celeridade na prestação jurisdicional, fruto de um aumento expressivo na demanda e da necessidade de resposta rápida à sociedade, tem impulsionado reformas estruturais de grande alcance. Entre essas reformas, destacam-se as que incluem o uso de IA para funções como análise preditiva, triagem processual e apoio direto à tomada de decisão judicial. É importante notar que o percurso inicial da automação jurídica, ainda incipiente há alguns anos, concentrou-se em tarefas de baixo risco cognitivo, como a mera digitalização de peças processuais e a organização de documentos em bases eletrônicas (Surden, 2019), atividades que, apesar de relevantes, não implicavam, naquele momento, intervenção significativa no conteúdo decisório.

Entretanto, a evolução para modelos de linguagem de larga escala, exemplificados por sistemas como o ChatGPT (OpenAI, 2022), transformou qualitativamente o cenário. Atualmente, tais modelos são capazes de executar, com crescente sofisticação, funções que antes eram consideradas estritamente humanas, como a interpretação de dispositivos jurídicos complexos, a formulação de linhas argumentativas e até a redação de textos normativos (Surden, 2024a; 2024b; 2025). Esse salto tecnológico desloca a inteligência artificial de um

papel meramente auxiliar para um papel potencialmente coprotagonista na construção de raciocínios jurídicos, o que eleva exponencialmente os debates sobre seus limites e riscos.

No contexto brasileiro, experiências concretas como o sistema Victor, implementado no Supremo Tribunal Federal, e a Plataforma Sinapses, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, ambas instituídas com fundamento na Resolução nº 332/2020, configuram marcos significativos na trajetória de incorporação da IA ao funcionamento do Judiciário. Tais iniciativas, embora representem avanços operacionais evidentes, sobretudo no que diz respeito à otimização do tempo de análise processual e à redução de acúmulo de tarefas repetitivas, também suscitam preocupações legítimas sobre aspectos como a opacidade algorítmica, a reprodução de vieses estruturais e as implicações disso para a preservação do devido processo legal.

O presente artigo parte da premissa de que a compreensão e a regulação dessa transformação tecnológica no Judiciário requerem um referencial teórico sólido e consistente. Nesse sentido, opta-se pela epistemologia falibilista de Karl Popper, segundo a qual todo conhecimento é essencialmente conjectural e, por isso, deve permanecer permanentemente sujeito à crítica racional e à possibilidade de refutação. Essa perspectiva, aplicada ao campo jurídico, permite compreender a inteligência artificial como uma ferramenta passível de erro e que, justamente por isso, deve ser objeto de constante revisão e controle, prevenindo o risco de ser equivocadamente tratada como fonte absoluta ou infalível de conhecimento ou de decisão.

Além de construir uma base teórica clara, o estudo também se propõe a analisar, ainda que de forma sucinta, casos práticos, tanto nacionais quanto internacionais, que exemplificam oportunidades e desafios dessa incorporação, bem como examinar marcos regulatórios recentes que têm buscado disciplinar a matéria. Entre eles, destacam-se a Resolução CNJ nº 615/2025 e o Projeto de Lei nº 2.338/2023, ambos voltados à criação de parâmetros normativos para o uso ético, transparente e seguro de dados e de sistemas de IA no Judiciário, reforçando a necessidade de supervisão humana efetiva e mecanismos de responsabilização.

Com isso, busca-se, de forma articulada, contribuir para o fortalecimento do debate acadêmico-jurídico e oferecer subsídios concretos para a construção de uma governança algorítmica que seja efetivamente compatível com os princípios constitucionais e com os valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

1. Desenvolvimento

1.1. A teoria da falibilidade em Karl Popper

A epistemologia popperiana parte da premissa fundamental de que todo conhecimento humano é, por natureza, conjectural, provisório e, portanto, sempre passível de refutação. Não se trata de um posicionamento meramente célico, mas de uma concepção dinâmica segundo a qual o saber não se cristaliza em verdades definitivas, permanecendo continuamente aberto à revisão e ao aperfeiçoamento. Nesse contexto, o método hipotético-dedutivo assume papel central: formula-se uma hipótese, submete-se tal hipótese a testes rigorosos e, caso seja refutada, ela é descartada ou reformulada, cedendo espaço a novos modelos explicativos mais robustos (Popper, 2009; 2013; 2017). É justamente esse ciclo contínuo de proposição e crítica que garante o avanço do conhecimento científico, afastando-o do imobilismo dogmático.

No campo jurídico, a aplicação dessa lógica adquire relevância singular. Trata-se de uma postura que se contrapõe diretamente às concepções dogmáticas e absolutistas da norma, aquelas que a tratam como um enunciado definitivo e impermeável à mudança. Ao invés disso, a perspectiva popperiana aproxima o Direito de uma racionalidade crítica e investigativa, na qual as normas e interpretações jurídicas são constantemente submetidas à análise e ao confronto com novas realidades sociais, econômicas e culturais. Rodrigues (2009) observa que essa lógica de revisão permanente tem o potencial de afastar o Direito de um formalismo excessivo e de estruturas interpretativas rígidas, tornando-o mais sensível às mudanças e mais apto a se adaptar a contextos históricos e sociais em constante transformação.

Helfer e Fischborn (2019), ao aprofundarem essa discussão, propõem que a falseabilidade seja incorporada como um verdadeiro critério de racionalidade prática no âmbito jurídico, especialmente quando se lida com conceitos jurídicos abertos ou indeterminados, como “interesse público” ou “dignidade da pessoa humana”. Tais conceitos, justamente por sua maleabilidade e amplitude semântica, demandam interpretações que estejam sempre sujeitas à crítica e à reavaliação, evitando que sejam congelados por leituras unívocas que inviabilizem sua atualização conforme as demandas sociais. Nesse mesmo sentido, Bianchini (2018) enfatiza que a adoção dessa abordagem contribui para combater a crença equivocada na infalibilidade normativa, ao mesmo tempo em que reforça o caráter plural, democrático e dialógico da interpretação jurídica.

O alerta para os riscos da cristalização de injustiças também se encontra em Streck (2021), que recorda que o Direito, mais do que um conjunto de regras fixas, é um fenômeno

interpretativo, simbólico e histórico. Isso significa que ele se constrói a partir de interações humanas, disputas de sentido e contextos culturais. Nesse cenário, a aplicação acrítica de algoritmos treinados com dados passados representa um risco real, pois pode perpetuar e até amplificar distorções históricas e vieses estruturais, comprometendo a abertura hermenêutica necessária para a construção de decisões justas. Habermas (1997), por sua vez, complementa essa visão ao sustentar que a legitimidade das normas não deriva unicamente de sua conformidade com um sistema formal, mas também, e sobretudo, de sua origem em processos públicos de deliberação racional, conduzidos de forma inclusiva, participativa e transparente.

Assim, observa-se uma convergência relevante entre Popper e Habermas na defesa de um sistema jurídico que, seja nas decisões proferidas por magistrados, seja naquelas mediadas ou auxiliadas por sistemas algorítmicos, mantenha permanentemente a abertura ao escrutínio e à contestação pública. Trata-se, portanto, de assegurar que tanto a racionalidade crítica quanto a legitimidade democrática caminhem juntas, prevenindo o risco de que a autoridade normativa, humana ou artificial, se torne impermeável ao debate, à revisão e ao aperfeiçoamento contínuo.

1.2. Algoritmos, jurimetria e o risco da caixa-preta

A jurimetria, entendida como a aplicação de métodos estatísticos e modelos algorítmicos à análise de dados jurídicos, está presente de forma cada vez mais estruturada em sistemas como o Victor, do Supremo Tribunal Federal, e a Plataforma Sinapses, do Conselho Nacional de Justiça. Essas ferramentas, ao processarem grandes volumes de informações processuais, ampliam de maneira significativa a eficiência judicial, permitindo triagens mais rápidas, identificação de padrões de demandas e previsão de comportamentos processuais. Contudo, tais ganhos de desempenho não eliminam os riscos inerentes à lógica algorítmica. Pelo contrário, há a possibilidade concreta de que essas soluções reproduzam, e até reforcem, discriminações pré-existentes, como já advertiram Barocas e Selbst (2016), na medida em que os dados utilizados para treinamento carregam, inevitavelmente, marcas das desigualdades e vieses do passado.

Além disso, como ressalta Burrell (2016), esses sistemas podem operar como verdadeiras “caixas-pretas”, nas quais a lógica interna de funcionamento e os critérios efetivos que sustentam cada decisão ou recomendação não são facilmente acessíveis ou comprehensíveis nem mesmo para especialistas. Essa opacidade algorítmica não representa apenas um desafio técnico a ser resolvido por engenheiros ou cientistas de dados; ela constitui um problema

jurídico de grande relevância. Isso porque compromete diretamente princípios estruturantes do processo judicial, como o da publicidade e o do contraditório, expressamente previstos na Constituição Federal (art. 93, IX), enfraquecendo, por consequência, a própria legitimidade democrática do ato jurisdicional.

A partir da perspectiva da epistemologia da falibilidade, tais riscos evidenciam a urgência de estabelecer um processo contínuo de revisão crítica e de escrutínio público das ferramentas tecnológicas empregadas no Judiciário. Isso significa compreender que os resultados obtidos por esses sistemas não devem ser tratados como conclusões definitivas, mas como hipóteses sujeitas a contestação e aperfeiçoamento. Conforme sustenta Uddin (2023), essa postura requer uma liderança ética efetiva, capaz não apenas de identificar e mitigar vieses, mas também de assegurar que a governança desses sistemas seja conduzida de forma responsável, transparente e alinhada a valores constitucionais.

Mais do que configurar uma diretriz abstrata ou uma recomendação meramente retórica, tal exigência aponta para a necessidade de institucionalizar práticas concretas de auditoria contínua, supervisão independente e responsabilização clara de todos os agentes envolvidos. A ausência desses mecanismos cria o risco de que o Judiciário, ao invés de se tornar mais justo e eficiente, converta-se em um reproduutor automatizado de injustiças pretéritas, cristalizando desigualdades históricas sob o verniz da neutralidade tecnológica.

1.3. Dinâmicas aplicadas da IA no Direito

Casos concretos, tanto no cenário internacional quanto no brasileiro, evidenciam de maneira clara e preocupante os riscos advindos da ausência de mecanismos adequados de revisão e controle sobre o uso de sistemas de inteligência artificial no processo decisório judicial. Nos Estados Unidos, o exemplo paradigmático é o do sistema COMPAS, amplamente utilizado para avaliação do risco de reincidência criminal. Apesar de sua popularização como ferramenta de apoio às decisões judiciais, ele foi alvo de sérias acusações de viés racial (Angwin et al., 2016). Investigações posteriores aprofundaram essas suspeitas, revelando taxas de erro significativamente mais elevadas contra pessoas negras e mulheres, conforme apontam os estudos de Buolamwini e Gebru (2018) e Garvie (2024). Esses achados reforçam a constatação de que, quando a lógica de funcionamento de um algoritmo não é transparente, os preconceitos estruturais presentes nos dados de treinamento tendem a se perpetuar — e, em alguns casos, até se agravar.

O emblemático julgamento do caso *State v. Loomis* (2016) ilustra com nitidez essa problemática. Nele, ficou demonstrado que mesmo decisões judiciais chanceladas por tribunais superiores podem estar ancoradas em ferramentas que operam sob lógicas decisórias opacas, dificultando o acesso das partes e de seus defensores a informações essenciais sobre como a conclusão foi alcançada. Essa realidade torna imprescindível, e de forma inegociável, a preservação de filtros como o contraditório e a revisão judicial, que funcionam como garantias estruturais contra decisões arbitrárias ou injustas.

No Brasil, há esforços normativos para mitigar esses riscos. A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu salvaguardas relevantes, como a exigência de supervisão humana obrigatória e a implementação de medidas voltadas à mitigação de vieses. Iniciativas concretas também vêm sendo implementadas, a exemplo do sistema Bastião, lançado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em 2023, que tem como objetivo identificar e coibir demandas predatórias, e do programa Justiça 4.0, que incorpora inovações como o Balcão Virtual e o Juízo 100% Digital. Essas experiências mostram que é possível alinhar inovação tecnológica a diretrizes de controle e responsabilização, desde que haja compromisso institucional com a governança.

Entretanto, a efetividade de tais salvaguardas não se esgota em sua previsão normativa ou no lançamento de ferramentas tecnológicas avançadas. Elas somente se consolidam como instrumentos reais de proteção de direitos quando acompanhadas de monitoramento independente, avaliações periódicas e mecanismos de contestação acessíveis e efetivos para todas as partes processuais. Sem esses elementos, há o risco de que as garantias permaneçam apenas no plano formal, sem impacto prático na prevenção de abusos.

Em sentido oposto a essa postura preventiva e de controle, o episódio envolvendo o programa Smart Sampa, que previa a utilização de reconhecimento facial em espaços públicos, é elucidativo. Suspensão temporariamente por decisão judicial em 2023, diante de indícios de risco à privacidade e à presunção de inocência (Agência Brasil, 2023), o caso demonstra que a legitimidade de sistemas de inteligência artificial não se constrói unicamente com base em sua eficiência técnica ou operacional. Pelo contrário, ela depende de forma decisiva da capacidade desses sistemas de se submeterem a limites jurídicos claros, auditáveis e passíveis de contestação.

Portanto, todos esses exemplos, nacionais e internacionais, reforçam não apenas a necessidade de regulamentações específicas para o uso da inteligência artificial no Judiciário,

mas também a importância de consolidar uma verdadeira cultura institucional de revisão crítica. Trata-se de adotar uma postura em que o erro, inevitável em qualquer sistema complexo, seja compreendido como uma oportunidade legítima de aprimoramento institucional e tecnológico, e não como uma falha a ser dissimulada ou ocultada. Essa mudança cultural é essencial para que a governança algorítmica, no âmbito judicial, seja efetivamente compatível com os valores democráticos e constitucionais que sustentam o Estado de Direito.

1.4. A falibilidade no uso ético da IA na justiça

A aplicação prática da epistemologia popperiana ao campo da governança algorítmica no Judiciário exige, como ponto de partida, a compreensão de que os resultados produzidos por sistemas de inteligência artificial não podem, em hipótese alguma, ser tratados como verdades jurídicas absolutas. Em consonância com a lógica falibilista, tais resultados devem ser concebidos como hipóteses, sempre provisórias, sujeitas a erro e, portanto, passíveis de contestação e de refutação quando confrontados com novas evidências ou argumentos. Essa concepção afasta qualquer ideia de infalibilidade tecnológica e reforça que, mesmo quando um algoritmo apresenta um grau elevado de acurácia estatística, suas conclusões não substituem a análise crítica humana, devendo permanecer subordinadas ao crivo da interpretação e da deliberação jurídica.

Para que essa postura se traduza em prática institucional, é indispensável a incorporação de princípios sólidos e operacionais, entre os quais se destacam a contestabilidade, a auditabilidade e a supervisão contínua. A contestabilidade implica garantir que as partes processuais e demais interessados possam questionar e revisar as decisões ou recomendações geradas por sistemas algorítmicos, com acesso a informações suficientes para compreender seus fundamentos. A auditabilidade demanda a existência de mecanismos técnicos e procedimentais que permitam examinar, de forma independente, o funcionamento interno do sistema, identificando eventuais falhas, vieses ou inconsistências. Já a supervisão contínua assegura que tais ferramentas permaneçam sob acompanhamento sistemático, evitando que se tornem opacas ou desatualizadas ao longo do tempo.

Nesse sentido, Cantoario (2022) adverte de forma contundente que modelos opacos, aqueles cujo funcionamento não é transparente ou compreensível, violam diretamente o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, uma exigência que constitui pilar do devido processo legal e da própria legitimidade jurisdicional. A ausência de clareza nos critérios

que orientam a produção de um resultado algorítmico compromete a possibilidade de escrutínio e fragiliza o direito das partes de compreenderem e contestarem a decisão que lhes afeta.

Barroso e Mello (2024) complementam esse entendimento ao enfatizar que a tecnologia, longe de ser neutra, carrega consigo valores, escolhas e interesses que se manifestam em sua concepção, implementação e uso. Por essa razão, não basta adotar ferramentas tecnológicas no Judiciário; é necessário acompanhá-las de mecanismos robustos de responsabilização e controle democrático, garantindo que seu uso esteja alinhado a princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 615/2025 representa um avanço normativo significativo. Ao impor requisitos como a classificação de risco dos sistemas utilizados, a exigência de explicabilidade, de modo que suas decisões e raciocínios possam ser compreendidos, a realização de auditorias periódicas e a determinação de descontinuidade imediata de qualquer solução incompatível com a revisão humana significativa, o ato normativo não apenas reconhece os riscos inerentes à tecnologia, mas também institui salvaguardas para mitigá-los.

Por fim, a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário, prevista na mesma resolução, estabelece uma instância permanente de supervisão e orientação. Esse órgão desempenha papel estratégico na consolidação de uma cultura institucional de governança algorítmica responsável, funcionando como ponto de articulação entre os aspectos técnicos, jurídicos e éticos do uso da IA no Judiciário, e garantindo que seu desenvolvimento e aplicação ocorram de forma segura, transparente e em conformidade com os valores democráticos.

1.5. A legislação brasileira e a IA

O Projeto de Lei nº 2.338/2023, já aprovado no Senado Federal e atualmente em análise pela Câmara dos Deputados, representa a primeira proposta de caráter abrangente voltada especificamente para regular, de forma sistêmica, o desenvolvimento e o uso da inteligência artificial no Brasil. Sua relevância não se restringe à dimensão tecnológica, mas alcança diretamente aspectos jurídicos, éticos e sociais, ao buscar estabelecer um arcabouço normativo que oriente a incorporação dessas ferramentas em diversos setores, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

Entre as diretrizes centrais, o texto legal estabelece princípios como a supervisão humana efetiva, a não discriminação, a transparência, a auditabilidade, a proteção de direitos fundamentais e a responsabilização proporcional de todos os agentes envolvidos no desenvolvimento, implementação e utilização de tecnologias baseadas em IA. Esses princípios funcionam como pilares normativos, voltados a garantir que a tecnologia não apenas atenda a objetivos de eficiência e inovação, mas também respeite valores constitucionais e a dignidade da pessoa humana.

O projeto dialoga de maneira direta com outras normas já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que assegura a tutela de informações pessoais sensíveis, e com a Resolução CNJ nº 615/2025, que reforça requisitos de explicabilidade, classificação de riscos e avaliação contínua de sistemas utilizados no Judiciário. Essa articulação normativa demonstra um esforço institucional de integração, capaz de criar um ambiente regulatório coeso, no qual a proteção de direitos e a governança tecnológica caminhem de forma alinhada.

Sob a ótica da epistemologia falibilista de Karl Popper, o PL nº 2.338/2023 assume especial importância por reconhecer explicitamente que os resultados produzidos por sistemas de inteligência artificial não são conclusivos nem infalíveis. Ao prever mecanismos formais de auditoria, canais para questionamento de decisões automatizadas e garantias de supervisão humana qualificada, o projeto institucionaliza a possibilidade de revisão e contestação, o que é coerente com a visão popperiana de que todo conhecimento, inclusive aquele produzido por sistemas computacionais, deve estar sempre aberto à crítica racional e ao aprimoramento contínuo.

De acordo com o texto original do PL nº 2.338.23, temos os princípios norteadores no artigo 3º:

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

- I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;
- II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;
- III – supervisão e determinação humana efetiva e adequada no ciclo de vida da IA, considerando o grau de risco envolvido;
- IV – não discriminação ilícita ou abusiva;
- V – justiça, equidade e inclusão;
- VI – transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial, considerada a participação de cada agente na cadeia de valor de IA;
- VII – diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de IA, de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

VIII – confiabilidade e robustez do sistema de IA;
IX – proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, a contestabilidade e o contraditório;
X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;
XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;
XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de IA;
XIII – desenvolvimento e uso ético e responsável da IA;
XIV – governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;
XV – promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir acesso mais amplo e inovação colaborativa;
XVI – possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia por pessoas com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação;
XVII – proteção integral das crianças e dos adolescentes. [g.n.]

Outro ponto de destaque é a previsão de responsabilização proporcional, que busca definir de maneira clara quem responde por eventuais erros, danos ou violações decorrentes do uso da IA. Essa medida evita lacunas jurídicas e assegura que a cadeia de responsabilidades seja identificada de forma objetiva, promovendo maior segurança jurídica e fortalecendo a confiança pública no uso dessas tecnologias.

Por fim, ao criar condições para que eventuais falhas não sejam ocultadas, mas sim tratadas como oportunidades de melhoria, o projeto contribui para a construção de uma cultura institucional de inovação responsável. Tal cultura parte do reconhecimento da falibilidade intrínseca da tecnologia e da necessidade de preservar o controle humano e a transparência como fundamentos indispensáveis do processo decisório no Estado Democrático de Direito.

1.6. Reflexões aspiracionais sobre a adaptação institucional

A incorporação de sistemas de inteligência artificial no Judiciário não é apenas um desafio técnico ou normativo, mas também organizacional. Para que essa integração seja bem-sucedida, é necessário que magistrados, servidores e demais operadores do Direito desenvolvam competências específicas para lidar com as novas ferramentas. Isso envolve desde o conhecimento básico sobre o funcionamento e as limitações da IA até a capacidade de interpretar de forma crítica os resultados apresentados por esses sistemas.

A adaptação institucional também requer investimento em infraestrutura tecnológica e segurança da informação, garantindo que os dados processados estejam protegidos contra acessos indevidos e usos não autorizados. Além disso, é fundamental criar rotinas de atualização

e revisão dos sistemas, de modo que eles acompanhem mudanças legislativas, decisões jurisprudenciais e novas demandas sociais.

Por fim, é preciso fomentar uma cultura interna que valorize a transparência e a prestação de contas, reconhecendo que a tecnologia é um meio de aprimorar a prestação jurisdicional, e não um fim em si mesma. Essa mudança de mentalidade fortalece a confiança pública no Judiciário e contribui para que a inovação tecnológica seja implementada de maneira ética, segura e alinhada aos princípios constitucionais.

Considerações finais

A incorporação da inteligência artificial ao Judiciário é um processo inevitável, fruto tanto do avanço tecnológico global quanto da crescente demanda por celeridade e racionalização das atividades judiciais. Se conduzida com parâmetros claros e alinhada a princípios constitucionais, essa transformação pode gerar ganhos significativos de eficiência, qualidade na gestão processual e acesso à justiça. No entanto, a legitimidade democrática desse movimento não se constrói apenas na promessa de maior produtividade ou na adoção de ferramentas sofisticadas. Ela depende, de forma decisiva, da consciência de que tais sistemas carregam uma falibilidade intrínseca e que cada resultado produzido deve ser submetido a revisão humana qualificada e crítica.

A Resolução CNJ nº 615/2025 representa um avanço expressivo nesse sentido, ao estabelecer mecanismos de supervisão contínua, classificação de riscos e exigência de transparência. Essas medidas, ao lado de princípios como a explicabilidade e a responsabilização proporcional, ajudam a consolidar um ambiente institucional em que a tecnologia atua como instrumento de apoio, e não como substituto da interpretação e da deliberação humanas.

O desafio, portanto, não reside apenas em acelerar fluxos e otimizar recursos, mas em assegurar que o uso da IA no Judiciário se mantenha compatível com os valores do Estado Democrático de Direito, preservando a justiça como atividade humana, interpretativa e aberta à crítica. Mais do que um recurso técnico, a inteligência artificial deve ser integrada a uma governança algorítmica que trate o erro como oportunidade de aprimoramento e que se mantenha permeável ao escrutínio público, fortalecendo a confiança social nas instituições.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. *TJ suspende compra de câmeras com reconhecimento facial em SP*. Brasília: Agência Brasil, 18 maio 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/tj-suspende-compra-de-cameras-com-reconhecimento-facial-em-sp>. Acesso em: 8 ago. 2025.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya. Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. ProPublica, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BARATA, Bruno; ALMEIDA, Laryssa; FROTA, Leandro (Org.). *Ensaio sobre a transformação digital no Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. *California Law Review*, v. 104, n. 3, p. 671–732, 2016.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 1–32, 2024. Disponível em: <https://revistas.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/80290>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BIANCHINI, Marcos Paulo Andrade. A falseabilidade e a interpretação dos conceitos jurídicos indeterminados: a teoria do conhecimento objetivo de Karl Popper aplicada no controle e legitimidade das decisões jurídicas. *Teorias do Direito e Realismo Jurídico*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 19–29, jan./jun. 2018. ISSN 2525-0601.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça 4.0 – inovação e efetividade na realização da Justiça para todos: página institucional, boletins técnicos, portfólio de projetos, publicações e painel de estatísticas. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Estabelece diretrizes para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3390>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre a governança, o uso e o desenvolvimento de soluções de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>.
Acesso em: 11 jul. 2025.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. *Proceedings of Machine Learning Research*, v. 81, p. 1–15, 2018.

BURRELL, Jenna. How the machine ‘thinks’: understanding opacity in machine learning algorithms. *Big Data & Society*, v. 3, n. 1, p. 1–12, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1177/2053951715622512>.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. Inteligência artificial e motivação das decisões judiciais. In: CORRÊA, Priscilla Pereira da Costa; LUNARDELLI, José Marcos (coord.). *Direito, desenvolvimento e impacto das decisões judiciais* [recurso eletrônico]. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022. p. 153–160.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024. 11 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica4-0/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Plataforma Sinapses: inteligência artificial no Judiciário*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 28 maio 2025.

DE PÁDUA, S. R.; MENESES LORENZETTO, B. O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais. *Revista da AGU*, v. 23, n. 2, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v23.n.02.2024.3480. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480>. Acesso em: 28 mai. 2025.

GARVIE, Clare. *Testimony before the U.S. Commission on Civil Rights: Hearing on Civil Rights Implications of the Federal Use of Facial Recognition Technology*. Washington, D.C., 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.usccr.gov/files/2024-02/frm-briefing-save-the-date.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997. Vol. 1 e 2.

HELFER, Inácio; FISCHBORN, Arcenio Ivan. A utilidade da teoria da falseabilidade do filósofo Karl Popper no Direito. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 16., 2019, Santa Cruz do Sul. *Anais eletrônicos*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seminario/anais/index.php/sidspp/article/view/12345>. Acesso em: 13 jun. 2025.

HILDEBRANDT, Mireille. *Smart technologies and the end(s) of law: novel entanglements of law and technology*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Direito e Inteligência Artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. 144 p. ISBN 9786555159523.

MORENO, P. H. A.; FURLAN, F. P. P. A inserção da inteligência artificial (IA) nas decisões judiciais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 10, p. 820–837, 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i10.15865>.

OPENAI. ChatGPT: Optimizing Language Models for Dialogue. OpenAI Blog, 2022. Disponível em: <https://openai.com/blog/chatgpt>.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Raising productivity through structural reform in Brazil*. Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/economy/raising-productivity-through-structural-reform-in-brazil-f16c6c53-en.htm>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PAGALLO, Ugo; DURANTE, Massimo. The pros and cons of legal automation and its governance. *European Journal of Risk Regulation*, v. 7, n. 2, p. 323–334, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1017/S1867299X00005742>.

PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PASQUALE, Frank. *New laws of robotics: defending human expertise in the age of AI*. Cambridge: Harvard University Press, 2020.

PINTO, Henrique Alves. Os problemas gerados na aplicação repetitiva dos precedentes mal formulados pela Inteligência Artificial. *Meusite Jurídico* (Editora Juspodivm), 22 ago. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/08/22/os-problemas-gerados-na-aplicacao-repetitiva-dos-precedentes-mal-formulados-pela-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

PINTO, Henrique Alves. Inteligência artificial judicial e os riscos de um excessivo pragmatismo. *Meusite Jurídico* (Editora Juspodivm), 15 ago. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/08/15/inteligencia-artificial-judicial-e-os-riscos-de-um-excessivo-pragmatismo/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2009.

POPPER, Karl. *Conjecturas e refutações: o desenvolvimento do conhecimento científico*. São Paulo: Ed. Unesp, 2013.

POPPER, Karl. *O conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária*. São Paulo: Ed. Unesp, 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A ciência do Direito pensada a partir de Karl Popper. *Intuitio*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 10–15, out. 2009.

SIMON, Herbert A. *The sciences of the artificial*. 3. ed. Cambridge: MIT Press, 1996.

SANTOS, Ezequiel Fajreldines dos. *Sistema de inteligência artificial aplicado ao Supremo Tribunal Federal: o projeto Victor sob uma perspectiva crítica de governança algorítmica*. 2024. 174 f. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2024.

SANTOS, Nathanael Crispin dos; EVANGELISTA, Kassio Jhafan da Silva; AZEVEDO, Delner do Carmo. A regulamentação da inteligência artificial e seus impactos no Direito. *RevistaFT*, v. 28, n. 139, p. 1–22, out. 2024. DOI: [10.69849/revistaft/ch10202410311036](https://doi.org/10.69849/revistaft/ch10202410311036).

SANTOS NETO, Arnaldo Bastos; VILAS BOAS, Gustavo Araújo; ALENCAR, Alisson Carvalho. O impacto da fusão entre a lei e a tecnologia no avanço de um sistema judicial brasileiro inteligente com utilização de inteligência artificial. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 20, n. 1, e5020, jan./abr. 2024. DOI: [10.18256/2238-0604.2024.v20i1.5020](https://doi.org/10.18256/2238-0604.2024.v20i1.5020).

SPAGNOL, Catarina. Opacidade algorítmica, segregação epistêmica e alterações no conceito de trabalho. *Revista Opiniões em Debate*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 126–147, jul. 2024.

STATE OF WISCONSIN. State v. Loomis, 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016). Supreme Court of Wisconsin, 2016. Disponível em: <https://www.wicourts.gov/sc/opinion/DisplayDocument.pdf?content=pdf&seqNo=171690>. Acesso em: 13 jun. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed., 4. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Projeto Victor: inteligência artificial aplicada à triagem recursal*. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Vitória: nova ferramenta de inteligência artificial no STF*. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 mai. 2025.

SURDEN, Harry. Artificial intelligence and law: an overview. *Georgia State University Law Review*, v. 35, 2019. University of Colorado Law Legal Studies Research Paper No. 19-22. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3411869>. Acesso em: 28 mai. 2025.

SURDEN, Harry. *Artificial intelligence and law – an overview of recent technological changes in large language models and law*. *Colorado Law Review*, v. 96, p. 376-411, 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=709715. Acesso em: 12 jun. 2025.

SURDEN, Harry; COAN, Andrew. *Artificial intelligence and constitutional interpretation*. *University of Colorado Law Review*, v. 96, p. 413, 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5018779. Acesso em: 12 jun. 2025.

SURDEN, Harry. *ChatGPT, artificial intelligence (AI) large language models, and law*. *Fordham Law Review*, v. 92, 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4779694. Acesso em: 12 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA – TJBA. *Automação e inteligência artificial: robô faz triagem de processos e possibilita julgamentos temáticos nas 2ª e 8ª Varas do Consumidor dos Juizados Especiais*. Salvador: TJBA, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/automacao-e-inteligencia-artificial-robo-faz-triagem-de-processos-e-possibilita-julgamentos-tematicos-nas-2a-e-8a-varas-do-consumidor-dos-juizados-especiais/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE. *TJPE lança ferramenta Bastião no combate a demandas predatórias e repetitivas*. Recife, 9 out. 2023. Disponível em: portal do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/noticias/-/tjpe-lanca-ferramenta-bastiao-no-combate-a-demandas-predatorias-e-repetitivas>. Acesso em: 13 jun. 2025.

UDDIN, A. S. M. Ahsan. The era of AI: Upholding ethical leadership. *Open Journal of Leadership*, v. 12, n. 4, p. 400–417, nov. 2023. DOI: [10.4236/oj1.2023.124019](https://doi.org/10.4236/oj1.2023.124019).

VEALE, Michael; BORGESIUS, Frederik Zuiderveen. Demystifying the draft EU Artificial Intelligence Act. *Computer Law Review International*, v. 22, n. 4, p. 97–112, 2021.

VENTURA, Deisy; ZANETI JR., Hermes. Inteligência artificial no Judiciário: entre a racionalização e os riscos à imparcialidade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 2, p. 495–520, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6647>. Acesso em: 28 mai. 2025.